



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002526/94-05  
Recurso nº. : 06.164  
Matéria : IRPF - Ex: 1993  
Recorrente : SÉRGIO VARDANEGA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 14 de abril de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.171

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO VARDANEGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002526/94-05  
Acórdão nº. : 104-16.171  
Recurso nº. : 06.164  
Recorrente : SÉRGIO VARDANEGA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SÉRGIO VARDANEGA, CPF n.º 029.812.469-68, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 05, com a seguinte acusação:

"Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:  
Rend. Recebidos de pessoas jurídicas para 51.334,94 Ufir"

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. ¼, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado, interpôs tempestivamente as petições de fls. 01, 02 e 04, contestando a glosa de despesas com instrução e o montante dos rendimentos tributáveis considerado pela fiscalização. Alegou, com relação aos rendimentos omitidos, que o fato gerador do imposto ocorreu no mês subsequente ao tomado no lançamento, em razão do sindicato haver repassado aos seus associados, os respectivos valores, no mês seguinte. Anexou extratos bancários dos meses em questão, visando comprovar esse fato.

Com relação à glosa efetuada, o suplicante informou que efetuou despesas próprias com instrução, mas, por esquecimento, deixou de assinalar o campo correspondente de sua Declaração de Ajuste. Fez referência a alguns recibos de curso de natação no "Clube 12", os quais, contudo, não foram anexados ao processo."

Decisão monocrática às fls. 25/27 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002526/94-05  
Acórdão nº. : 104-16.171

**“RENDIMENTO BRUTO**

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.

**DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

As deduções de despesas com instrução, própria e/ou dos dependentes, estão sujeitas ao limite anual individual de 650 UFIR. Além disso, tais despesas devem ser comprovadas com documentação idônea.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Ciente dessa decisão em 30/03/95, protocola o contribuinte seu recurso em 28/04/95 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002526/94-05  
Acórdão nº. : 104-16.171

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002526/94-05  
Acórdão nº. : 104-16.171

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL